



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:427 — Adiciona ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do sêlo os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo Português e isentos de direitos, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:428 — Torna obrigatório às empresas nacionais de navegação o remeterem à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo do combustível.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:429 — Ratifica o Acôrdo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933.

Aviso — Torna público ter o Governo Romeno autorizado várias sociedades a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército romeno.

Ministério do Comércio e Indústria:

Modêlo do boletim destinado ao serviço do inquérito à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

Portaria n.º 7:739 — Aprova o modêlo de certificado de origem de vinho do Pôrto, criado pelo decreto n.º 22:460 e a que se refere a alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições
e Impostos

Decreto n.º 23:427

Não tendo, por lapso, transitado para as isenções anexas à tabela geral do imposto de sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 17:224, de 14 de Agosto de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, é adicionado o seguinte:

XLV — Os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou

residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo da República e isentos de direitos, nos termos do n.º 1.º do artigo 62.º dos preliminares das pautas, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados nos termos da legislação vigente, para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:428

O decreto n.º 20:705, de 4 de Janeiro de 1932, estabeleceu a obrigatoriedade da remessa à Direcção da Marinha Mercante de um exemplar dos manifestos da carga carregada ou descarregada nos portos do continente e das ilhas adjacentes.

Visava tal disposição habilitar a Direcção da Marinha Mercante com os elementos de estudo do tráfego marítimo necessários para destrinçar a importância relativa da navegação nacional e estrangeira, base indispensável para o estabelecimento de providências que conciliassem as necessidades do comércio externo com as da protecção da marinha mercante nacional.

Verifica-se porém que, em relação à marinha mercante nacional, interessa conhecer mais de perto as suas condições de exploração, sendo para tal necessário que as empresas armadoras remetam mensalmente à Direcção da Marinha Mercante mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo de combustível.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas nacionais de navegação são obrigadas a remeter à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas estatísticos relativos às viagens dos seus navios, conforme os modelos anexos a este decreto.

§ único. No caso de a prática assim o aconselhar, pode o Ministro da Marinha, sob proposta da Direcção da